



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE
UNIDADE AVANÇADA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS 4 - SALVADOR/BA
Rua Frederico Simões, 125, - Bairro Caminho das Árvores - Salvador - CEP 41820-774
Telefone: (71) 3624-2391 / 1803 / 2424

PROCESSO N.º. 02150.000511/2018-71

ASSUNTO: Impugnação de Edital Pregão Eletrônico 11/2019

Decisão N.º 10/2019-UAAF-4/DIPLAN/ICMBio

1.DO HISTÓRICO:

Versa o presente relatório sobre o pedido de impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico n.º. 11/2019 interposto pela empresa C. M. SUSSUARANA COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI, cujo objeto é a escolha da proposta mais vantajosa para a contratação de serviços de limpeza, asseio e conservação predial, envolvendo dedicação exclusiva de mão-de-obra, de natureza contínua, com a disponibilização de materiais, saneantes domissanitários e equipamentos, para os estados do Paraná, Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Ceará, Pará, Bahia, Piauí, Mato Grosso do Sul, Rio de Janeiro e Distrito Federal, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

Delineamos, ao longo deste Relatório, as arguições apresentadas pela recorrente, as contrarrazões da recorrida, e o exame e apreciação do Pregoeiro e Equipe de Apoio à luz dos argumentos juntados pelas interessadas e das condições esculpidas no instrumento convocatório e na Lei quanto à matéria.

2. DA TEMPESTIVIDADE

O Pedido de Impugnação apresentado foi recebido, uma vez que estão presentes os requisitos de admissibilidade e tempestividade previstos no Edital da licitação e na legislação pertinente. Dessa forma o Decreto 5.450/05, em seu art. 18, dispõe: até dois dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do pregão, na forma eletrônica.

Sendo assim, este Pregoeiro e Equipe de Apoio decidem pelo CONHECIMENTO do PEDIDO ora interposto.

3. DAS RAZÕES DO RECURSO

Transcritos integralmente na forma abaixo:

“ILUSTRÍSSIMO PREGOEIRO SR. BRUNO RIBEIRO PIANA.

Ref. Pregão Eletrônico n.º. 11/2019

Ref. Processo N.º 02150.000511/2018-71.

C. M. SUSSUARANA COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI, pessoa jurídica, inscrita no CNPJ sob o n.º 31.158.764/0001-33, localizada na Av. Xavantes, n.º 174, bairro Beírol, por meio de seu representante legal, vem à presença de Vossa Senhoria, com fulcro no subitem 21.1 do Edital do Pregão Eletrônico n.º. 11/2019, apresentar, tempestivamente, impugnação ao edital, expondo os fatos e no final requerendo o que se segue:

O Pregão Eletrônico n.º. 11/2019 tem por objeto a escolha da proposta mais vantajosa para a contratação de Serviços de limpeza, asseio e conservação predial, envolvendo dedicação exclusiva de mão-de-obra, de natureza contínua, com a disponibilização de materiais, saneantes domissanitários e equipamentos, para os Estados do Paraná, Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Ceará, Pará, Bahia, Piauí, Mato Grosso do Sul, Rio de Janeiro e Distrito Federal, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

Nessa esteira, o Edital, em seu subitem 8.6.2 (Qualificação Técnica), determina que para “Comprovação de aptidão para a prestação dos serviços em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, ou com o item pertinente, por período não inferior a três anos, mediante a apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado”, redação mandamental exige a comprovação mínima de 03 (três) anos para comprovar aptidão do serviço

licitado, porém, a exigência do edital viola frontalmente a previsão normativa prevista no art. 30 da Lei nº. 8.666/93, que prevê a exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos, destaco:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

(...)

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: [\(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

(...).

Vale destacar que, além da exigência acima mencionada violar a previsão normativa prevista no art. 30 da Lei nº. 8.666/93, tal fato ainda caracteriza restrição à competitividade da licitação, e, de certa forma, torna-se uma restrição injustificada.

Há de se reconhecer que a contratação de terceirização de serviços continuados não é uma tarefa fácil, pois a Administração enfrentou e vem enfrentando problemas na execução deste tipo de contrato, sendo natural criar algumas regras para inibir tais problemas. Porém, essas ditas regras não podem ser desarrazoadas e desprovidas de amparo jurídico, fato este que ocorre com a referida exigência mínima de 03 anos de experiência nos atestados de capacidade técnica.

É nítido o conflito entre a exigência aqui debatida e a Lei de Licitações, vez que como já citado, não existe autorização legislativa para o estabelecimento de marco temporal com experiência mínima de 03 (três) anos.

Neste sentido, mister transcrever o inciso I, § 1º do Artigo 3º da Lei 8666/93.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

Essa exigência, Nobre Pregoeiro, de 03 anos mínimos de experiência para habilitação, é de fato, conforme o TCU – Acórdão 2079/2005 – 1ª Câmara, TCU – Decisão 369/1999 – Plenário, TCU - Acórdão 1580/2005 – 1ª Câmara, IN nº 5 de 05/2017 e ainda os artigos 27, 28, 29, 30, 31 e 37 da Lei 8666/93, totalmente desarrazoada, pois restringe o caráter competitivo do processo, sendo assim, limitando a participação das empresas no certame, prejudicando a busca pela proposta mais vantajosa.

Por fim, importante detalhar a Instrução Normativa nº. 05/2017, que revogou a IN nº. 02/2008, dispõe sobre as regras e diretrizes do procedimento de contratação de serviços sob o regime de execução indireta no âmbito da Administração Pública Federal direta, Autárquica e Fundacional, em seu Anexo VII-A, letras “a” e “b” do item 10.3, determina que “os atestados ou declaração de capacidade técnica apresentados pelo licitante devem comprovar aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com objeto de que trata o processo licitatório e os atestados de capacidade técnico-operacional deverão referir-se a serviços prestados no âmbito de sua atividade econômica principal ou secundária especificadas no contrato social”.

Somente existe exigência de prazo mínimo de 03 (três) anos para o caso de contratação de serviços por postos de trabalho, que será aceito o somatório de atestados que comprovem que o licitante gerencia ou gerenciou serviços de terceirização compatíveis com objeto licitado por período não inferior a 03 (três) anos, nos termos do subitem 10.7 da IN nº. 05/2017, exigência que não se aplica ao objeto ora licitado, por não se tratar de contratação de serviços por postos de trabalho.

A exigência prevista no Edital é desarrazoada e desprovida de amparo jurídico, ocorre por, na prática, interpretações equivocadas e desprovidas de sustentáculo jurídico e acarretam a inversão dos valores pretendidos e por conseguintes prejudicam o alcance desta finalidade, demonstrando a ilegalidade do subitem 8.6.2.

Sobre o item 8.5.4.1 (Qualificação econômico-financeira) “comprovação de possuir Capital Circulante Líquido (CCL) ou Capital de Giro (ativo circulante – passivo circulante) de, no mínimo, 16,66% do valor estimado para a contratação ou item pertinente, tendo por base o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis já exigíveis na forma da lei”, esta exigência fere o disposto no artigo 31, § 3º da Lei 8.666/93, vejamos:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

(...)

§ 2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.

§ 3º O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.

De acordo com os ensinamentos acima, percebemos que a Lei permite a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo (parágrafo 2º), contudo, o parágrafo 3º limita a porcentagem dos mesmos, não podendo exceder 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo ainda a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.

Portanto, a exigência de Capital Circulante Líquido (CCL) ou Capital de Giro (ativo circulante – passivo circulante) de, no mínimo, 16,66% do valor estimado para a contratação torna-se sem amparo legal, pois o valor requisitado está acima do permitido pela lei das licitações, devendo que esta administração providencie o saneamento desta irregularidade.

Ante o exposto, requerer o recebimento da presente impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº. 11/2019, acolhendo seus fundamentos para que seja sanada as omissões e contradições existentes, visando adequar as condições e exigências da prestação do objeto licitado à legislação vigente, garantindo aos licitantes em geral melhor apresentação e especificações de valores em suas propostas e as obrigações que deverão ser assumidas na execução do serviço, como forma de inteira e imposterável justiça.

Termos em que,

Pede e aguarda deferimento.

Macapá-AP, 28 de Agosto de 2019.

CAMILA MORAIS SUSSUARANA

=Representante Legal=”

4. DA ANÁLISE DAS ARGUMENTAÇÕES

O princípio do julgamento objetivo diz que o administrador deve observar critérios objetivos definidos no ato convocatório para julgamento da documentação de habilitação e da proposta de preços. Afasta a possibilidade de o julgador utilizar-se de fatores subjetivos ou de critérios não previstos no instrumento de convocação, ainda que em benefício da própria Administração.

No teor do instrumento convocatório não existe violação dos princípios da legalidade, pois o trâmite processual dos prazos foram devidamente respeitados, inclusive conferindo aos licitantes o direito à impugnação do instrumento convocatório e a apresentação de recursos administrativos.

O ICMBio é representado na sessão pública pelo seu Pregoeiro, e Equipe de Apoio, sempre agindo com imparcialidade e não conferindo privilégios a nenhum participante, tratando todos igualmente.

Tendo este Pregoeiro e Equipe de Apoio, assim como o ICMBio, o compromisso com a legalidade, com a correção dos atos e com os princípios da Administração Pública, passamos a examinar os argumentos apresentados.

Sobre o tema, Hely Lopes Meirelles considera que o edital é a lei entre as partes, a lei da licitação: (...)

“A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse a documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu.” (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito

Segundo o princípio da legalidade, a vontade da Administração Pública é a definida por leis que regem sua atividade não podendo a administração comportar-se de outra forma se não a prevista na legislação. Sobre isto afirma, Hely Lopes Meirelles:

(...) “A legalidade, como princípio da administração (CF, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.”

O princípio da isonomia estabelece tratamento uniforme a todos os interessados em um processo licitatório e é condição essencial para garantir a igualdade de competição em uma licitação.

Tal princípio pressupõe a emanção da impessoalidade, a vinculação à lei e ao ato convocatório, que definirá os critérios relevantes para a administração selecionar a proposta mais vantajosa, vedando, destarte, as distinções entre os interessados.

Destaque para o que orienta o Tribunal de Contas da União:

“Atente para a necessária observância de princípios fundamentais da licitação, em especial da igualdade e impessoalidade, a fim de garantir, também a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, consoante preceitua o art. 3º da Lei de Licitações [...]. Acórdão 369/2005. Plenário.

- **Que o Edital, em seu subitem 8.6.2 (Qualificação Técnica), determina que para “Comprovação de aptidão para a prestação dos serviços em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, ou com o item pertinente, por período não inferior a três anos:**

A jurisprudência tem considerado legítimo a inserção em Editais de exigências de qualificação técnica operacional incluindo quantitativos mínimos, desde que demonstrada sua necessidade e pertinência e desde que não ofenda os princípios da competitividade, da legalidade e da isonomia.

As exigências de comprovação de execução de serviço pelo prazo mínimo de 3 (três) anos, trazida no § 5º do art. 19 da IN nº 02/08, encontra guarida nas conclusões do Acórdão do TCU nº 1.214/2013, que traz muitos argumentos práticos e legais que justificam boa parte das exigências feitas

Por meio do Acórdão 1214-17/13 – Plenário, algumas exigências atinentes à qualificação técnica, em sede de contratação de serviços continuados, foram acolhidas pela Corte de Contas, dentre as quais se encontra a exigência de experiência mínima questionada.

A peça técnica tratou de justificar a sugestão ao plenário do TCU, nos termos abaixo:

“III.b.3 – Experiência mínima de 3 anos

121. Observe-se, ainda, que o mesmo art. 30, inciso II, da Lei 8.666/93, autoriza expressamente a administração a exigir da licitante a comprovação de que já executou objeto compatível, em prazo, com o que está sendo licitado. De acordo com o art. 57, inciso II, dessa Lei, os contratos para prestação de serviços de forma contínua poderão ser prorrogados por até sessenta meses. Nesse sentido, compreendemos pertinente que a exigência relativa a prazo possa ser feita até o limite das prorrogações sucessivas.

122. Não obstante a autorização legal, verifica-se que a Administração não fixa exigência relativa a prazo nas licitações e contrata empresas sem experiência, as quais, com o tempo, mostram-se incapazes de cumprir o objeto acordado.

123. Pesquisa apresentada pelo SEBRAE-SP demonstra que em torno de 58% das empresas de pequeno porte abertas em São Paulo não passam do terceiro ano de existência. Esse dado coaduna com a constatação da Administração Pública de que as empresas estão rescindindo, ou abandonando, os contratos, antes de completados os sessenta meses admitidos por lei.

124. Portanto, em relação ao prazo, a proposta do grupo é a comprovação de experiência mínima de três anos na execução de objeto semelhante ao da contratação.”

Conveniente a transcrição do Voto do Ministro Relator Aroldo Cedraz:

“Mais uma vez, com as devidas vênias, discordo da unidade técnica. Tal como fez na análise das questões relacionadas à qualificação econômico-financeira, a unidade adotou uma visão bastante restritiva, basicamente argumentando que tais exigências (20 postos e experiência mínima de 3 anos) não estão previstas em lei e, portanto, sua exigência nos editais seria indevida. Particularmente em relação à experiência mínima, ressalta que seria necessária a expedição de decreto regulamentador para possibilitar a inserção de tal requisito nos editais.

81. Na mesma linha que defendi anteriormente, também nesse caso entendo de forma diferente. A lei possui caráter geral, pois se destina a regular todas as situações. Em razão disso, dada a diversidade de possíveis objetos, seria difícil e até temerário a legislação entrar em um nível de detalhe tal a especificar quantidades e percentuais a serem requeridos. O art. 30, inciso II, da Lei 8.666/93 estabelece que a administração deve exigir que a licitante comprove a aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto. Os parágrafos do citado artigo estabelecem

algumas regras para tentar evitar abusos ou exigências desarrazoadas, no sentido de garantir a observância do art. 37, inciso XXI, in fine da Constituição Federal, que só permite as exigências de qualificação técnica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Algumas das restrições feitas pela Lei 8.666/93 relativas às exigências que podem ser estabelecidas são as seguintes: vedação da exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou em locais específicos, proibição de exigências de propriedade e de localização prévia de equipamentos e pessoal.

82. Estando as exigências dentro dos limites autorizados pela lei, não há porque a priori, considerá-las indevidas. O que se deve verificar é sua pertinência para garantir a cumprimento (ou ao menos diminuir o risco de descumprimento) das obrigações das contratadas, sem restringir indevidamente a competitividade das licitações. Entendo que os argumentos utilizados pelo grupo demonstram a adequabilidade dessas exigências, que já foram consideradas legais pelo Tribunal em algumas ocasiões, conforme registrado abaixo. Mencione-se que nos processos abaixo mencionados, a própria 3ª Secex manifestou-se pela legalidade dessas exigências:

- ementa do Acórdão 2.939/2010-Plenário:

“É compatível com o inciso II do art. 30 da Lei 8.666/1993 a exigência de requisito

temporal de atuação do licitante na área do serviço de natureza contínua licitado, desde que por período inferior ao prazo de 60 (sessenta) meses previsto no inciso II do art. 57 daquela Lei”

- trecho do relatório:

“4.5 Ademais do acima exposto concluímos, alinhados aos argumentos da Administração, que as exigências postas no edital coadunam-se com os termos do art. 30, II, da Lei nº 8.666/93, que autoriza a exigência de comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, vez que a experiência exigida para habilitação ao certame, inclusive no que se refere a prazo, mostram-se razoáveis e compatíveis com os serviços que serão executados e na área em que serão executados, conforme demonstrado no arrazoado técnico de fls. 69/82.”

- trecho do voto:

“7. Em segundo lugar, por se tratar de serviço de natureza contínua, que podem se

estender por longo período, a exigência temporal de experiência mínima no mercado do objeto também é, em princípio, compatível com o dispositivo legal há pouco mencionado, já que o tempo de atuação é critério relevante para avaliar a solidez do futuro fornecedor e, com isso, assegurar boa execução do objeto.

8. Acrescente-se que, na situação em foco, o estipulado prazo de três anos de atuação no mercado, conforme reconheceu a Secex/3, é compatível, dada a natureza contínua dos serviços em questão, com o prazo máximo de 60 meses autorizado pelo inciso II do art. 57 da Lei 8.666/1993.

9. Finalmente, destaco que o simples fato de haverem sido habilitadas no certame quinze empresas já é suficiente para demonstrar que as regras inseridas no instrumento convocatório, ao contrário do alegado pela representante, não ferem nem a competitividade da licitação, nem a isonomia entre os interessados.”

Desta forma, considera-se a exigência razoável e amparada pela legislação pátria, sendo este órgão recomendado pelos órgãos de controle (interno e externo, AUDIN e TCU) a incluí-la nos seus editais.

Por fim, consta no ACÓRDÃO Nº 1.214/2013 – TCU – Plenário:

“ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em: 9.1 recomendar à Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento que incorpore os seguintes aspectos à IN/MP 2/2008:

9.1.12 seja fixada em edital, como qualificação técnico-operacional, para a contratação de até 40 postos de trabalho, atestado comprovando que a contratada tenha executado contrato com um mínimo de 20 postos e, para contratos de mais de 40 (quarenta) postos, seja exigido um mínimo de 50%; 9.1.13 seja fixada em edital, como qualificação técnico-operacional, a obrigatoriedade da apresentação de atestado comprovando que a contratada tenha executado serviços de terceirização compatíveis em quantidade com o objeto licitado por período não inferior a 3 anos; Conforme se verifica, o Acórdão apontado pela IMPUGNANTE objetiva aumentar as exigências relativas a habilitação de Capacidade Técnica, tornando obrigatória a demonstração de capacidade administrativa das licitantes. Não foram apontadas restrições para exigências relativas a quantificações de parcelas de maior relevância relativas à execução dos serviços, respeitados os percentuais máximos permitidos.”

- **Sobre o item 8.5.4.1 (Qualificação econômico-financeira) “comprovação de possuir Capital Circulante Líquido (CCL) ou Capital de Giro (ativo circulante – passivo circulante) de, no mínimo, 16,66% do valor estimado para a contratação ou item pertinente, tendo por base o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis já exigíveis na forma da lei”.**

Em resumo, a impugnante alega que o procedimento licitatório em questão está fazendo exigências excessivas, frustrando o caráter competitivo do certame, ao exigir conjuntamente as comprovações de habilitação econômico-financeira constantes dos itens 8.5.4.1 e 8.5.4.2 do Edital em análise. In verbis:

"8.5.4.1. Comprovação de possuir Capital Circulante Líquido (CCL) ou Capital de Giro (Ativo Circulante – Passivo Circulante) de, no mínimo, 16,66% (dezesesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) do valor estimado para a contratação ou item pertinente, tendo por base o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis já exigíveis na forma da lei;

8.5.4.2. Comprovação de patrimônio líquido de 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, por meio da apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, apresentados na forma da lei, vedada a substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de 3 (três) meses da data da apresentação da proposta."

Ressalta-se, a esse respeito, que o capital mínimo referido no § 2º do art. 31 da Lei 8.666/93 é o capital social da empresa, e não o capital circulante líquido (capital de giro), o qual, insere-se no conceito de índices contábeis, possuindo previsão legal nos §§ 1º e 5º do mesmo dispositivo.

Consta no ACÓRDÃO Nº 1.214/2013 – TCU – Plenário:

“ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1 recomendar à Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento que incorpore os seguintes aspectos à IN/MP 2/2008:

9.1.10.1 índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC) e Solvência Geral (SG) superiores a 1 (um), bem como Capital Circulante Líquido (CCL) ou Capital de Giro (Ativo Circulante – Passivo Circulante) de, no mínimo, 16,66% (dezesesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) do valor estimado para a contratação, índices calculados com base nas demonstrações contábeis do exercício social anterior ao da licitação;

Vale registrar que, além da análise supra, a 3ª Secex também se desdobrou com bastante propriedade acerca da necessidade de comprovar índice de CCL no valor mínimo de 16,66% do valor estimado para a contratação (idem ao item 33.1.b do edital do pregão eletrônico 26/2011), concluindo pela validade da exigência.

Portanto, anuo ao entendimento do Grupo de Estudos e da Unidade Técnica, uma vez que tais requisitos de qualificação econômico-financeira têm o propósito de salvaguardar a Administração de futuras complicações com as empresas de terceirização contratadas que, no curto, médio e longo prazos, não conseguem honrar os compromissos assumidos com os contratantes.”

Mencione-se, ainda, o Acórdão 47/2013-Plenário, em que o Tribunal, ao examinar representação contra edital que continha exigências simultâneas de capital circulante líquido de no mínimo 16,66% e de patrimônio líquido não inferior a 10% do valor estimado da contratação, entendeu que não havia irregularidades em tais exigências, tendo considerado a representação improcedente.

Recentemente, a Justiça Federal indeferiu o pedido de medida liminar para que fosse desconsiderada a exigência contida no edital do Pregão Eletrônico 21/2013-TCU, para contratação de serviços de vigilância e segurança privada, de que as licitantes demonstrassem possuir patrimônio líquido de pelo menos 1/12 do montante de seus contratos. O magistrado que indeferiu o pedido fundamentou sua decisão afirmando:

“Entendo ser plenamente razoável a Administração exigir que as empresas licitantes, a título de demonstração de sua capacidade econômico-financeira comprovem possuir um patrimônio líquido capaz de suportar débitos gerados por contratos por ela firmados.

Na verdade, tal exigência decorre do aumento constante da inadimplência e do descumprimento de contratos públicos, o que decorre da incapacidade das empresas de executarem o objeto contratual com os preços avançados nos procedimentos licitatórios, como ocorreu recentemente nesta Seção Judiciária.

...

... a exigência em debate não viola o princípio da isonomia nem tampouco restringe a competitividade entre os licitantes, traduzindo-se apenas como zelo do gestor ao patrimônio público”

5. DA DECISÃO:

Isto posto, com fulcro no art. 11, inciso II e 18, § 1º, do Decreto n.º 5.450/2005, após análise e conclusão da Área Técnica, sem nada mais evocar, CONHEÇO da Impugnação interposta pela empresa C. M. SUSSUARANA COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI., no processo licitatório referente ao Edital Pregão Eletrônico n.º 11/2019 UAAF-4 Salvador, e no mérito, **NEGO PROVIMENTO** mantendo-se inalterado o Edital em comento

BRUNO RIBEIRO PIANA
Pregoeiro

CARLOS JOSÉ MACEDO MAIA
Equipe de Apoio

De acordo,

KLEBER GOMES DE OLIVEIRA
Chefe da UAAF-4/DIPLAN/ICMBIO

Salvador, 29 de agosto de 2019.



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Ribeiro Piana, Técnico Administrativo**, em 30/08/2019, às 10:54, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Carlos José Macedo Maia, Servidor Cedido**, em 30/08/2019, às 10:56, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Kleber Gomes de Oliveira, Chefe de UAAF**, em 30/08/2019, às 11:29, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.icmbio.gov.br/autenticidade> informando o código verificador **5761742** e o código CRC **E3135CED**.